

**Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de janeiro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.**

## ACÓRDÃO Nº 419/2025

### **CONSULTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

Consulta acerca da (im)possibilidade de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para fins de substituição de servidores ocupantes dos referidos cargos que estiverem, temporariamente, exercendo função comissionada ou gratificada, e aqueles que estiverem de licença médica ou férias, visando atender Excepcional Interesse Público. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu nos seguintes termos: É ilegal a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, para fins de substituição de servidores ocupantes dos referidos cargos que estiverem, temporariamente, exercendo cargo comissionado ou função gratificada, e aqueles que estiverem de licença médica ou férias, sob o fundamento de atender excepcional interesse público, por afrontar o art. 198, §5º, da CF/88 combinado com o art. 16, da Lei nº 12.994/2014, conforme a expressa vedação deste último dispositivo legal.

Processo nº 11878/2023-5. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão: Pleno de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025.

## ACÓRDÃO Nº 1118/2025

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE CONTADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE. CONTA IRREGULAR.**

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do gestor e da empresa responsável pela Contabilidade. O contador e a empresa responsável pela contabilidade foram apontados como responsáveis, solidário, junto ao gestor, por alguns achados. Após serem intimados a prestar esclarecimentos, a empresa e o contador declaram que não possuem legitimidade passiva para constar entre os responsáveis pela prestação de contas de gestão, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.509/95. O profissional de contabilidade e a empresa contábil, além de não gerir dinheiro e bens públicos, “não deu causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, excluiu a responsabilidade da empresa de contabilidade, por ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de indícios de participação nas irregularidades evidenciadas. Por maioria de votos, julgou as contas irregulares do Fundo de Saúde, sob a responsabilidade do gesto, na forma do art. 15, inciso III, alínea “b” da LOTCE.

Processo nº 16822/2023-3. Relator(a): Auditor Fernando Uchôa. Sessão: 2ª Câmara de 20/01/2025. Ata nº 221. DO: 20/02/2025.

## ACÓRDÃO Nº 232/2025

### **ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.**

Ato de admissão de pessoal para fins de registro. As Diretorias de atos sujeitos a registro, se deparam com inúmeros casos de gestores e ex gestores que simplesmente ignoram as solicitações deste TCE pela "suposta" sensação de impunidade. Por conseguinte, tem alertado sobre a responsabilidade que pesa sobre os gestores que deram causa a despesas decorrentes dos atos sujeitos a registro, sejam admissões ou concessões de aposentadorias, reformas e pensões, informando que o não atendimento resultará na punição da autoridade responsável por estes atos, nos termos da Lei Orgânica desta Corte de Contas. No presente caso os gestores responsabilizáveis deixaram transcorrer o prazo para a apresentação da documentação solicitada pelo Tribunal, caracterizando a revelia. O Ente, seja Municipal ou Estadual, deverá empreender todos os esforços no sentido de enviar a documentação solicitada por este Tribunal, devendo manter atualizados, sempre, dados, arquivos, documentos e registros funcionais, relativos à admissão, aposentadorias e pensões de seus servidores. E, na ausência de alguma peça requisitada, seja por extravio, des controle, desaparecimento, que esta seja reconstruída, a fim de justificar definitivamente o porquê das ausências documentais, ou até mesmo elaborar uma declaração, subscrita pela autoridade competente (Secretário Municipal ou Chefe do Executivo), prestando as informações requeridas. A interessada, não pode ser prejudicada pela omissão causada pelos gestores notificados, que ignoraram as solicitações desta Corte. O concurso no qual a interessada foi nomeada ocorreu há 22 anos. A demora da Prefeitura Municipal em enviar a documentação referente a sua nomeação não pode prejudicá-la, nem aos seus dependentes, visto o longo lapso temporal entre sua nomeação e a respectiva análise pelo TCE. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, Autorizou o registro do ato de nomeação.

Processo nº 23157/2023-7. Relator: Auditor David Matos. Sessão: 1ª Câmara de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025.

## ACÓRDÃO Nº 34/2025

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA REGISTRO DE PREÇO. CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DAS DESPESAS. LIMITE CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. REGULAR RESSALVAS.**

Recurso de Reconsideração contra decisão proferida pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) que julgou a Prestação de Contas de Gestão Irregular com aplicação de multa. Foram duas falhas mantidas no Acórdão inicial. A primeira, referente à ausência do contrato para realização de despesas junto ao credor, oriundas de Ata de Registro de Preço. Em sede de recurso, o recorrente trouxe a publicação do extrato do contrato, ensejando o saneamento parcial, com redução da multa. A segunda se refere à classificação irregular de despesas relacionadas à atividade-fim, em desrespeito ao art. 18, §1º, da LRF. É certo que o gasto com terceirizados, quando atuam em atividades também atribuídas a servidores e empregados públicos, deve ser incluído para o computo do cálculo dos limites com gasto com pessoal. Todavia, entende-se possível atenuar a gravidade da falha, por não haver como, a partir dos elementos contidos nos autos, verificar se os limites de gastos com pessoal seriam ultrapassados em virtude dessa despesa e, especialmente, se houve tentativa de burla aos limites legais, ou se houve erro de registro contábil. Além disso, o limite de gastos com pessoal engloba todo o executivo, ficando prejudicada a análise da unidade gestora de forma isolada. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, conheceu do Recurso e, no mérito, deu provimento parcial, reduzindo a multa aplica tendo em vista o saneamento parcial da primeira falha, alterando o julgamento para regular com ressalvas.

Processo nº 47282/2020-0. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão: Pleno de 21/01/2025. Ata nº 01. DO: 12/02/2025.

## ACÓRDÃO Nº 209/2025

### **REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE. CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM. REVOGAÇÃO MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de processo licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Revogação da licitação após iniciada a instrução e consumado o contraditório. Perda do objeto da medida cautelar. Exame do mérito da representação. Ausência de publicidade do orçamento estimado, por afronta ao art.56, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1502/2018 – Plenário). Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu da Representação, e revogou a medida cautelar anteriormente deferida, por perda do objeto, em face da revogação da licitação. Por maioria de votos, pela procedência parcial da Representação, em face da ausência de publicidade do orçamento estimado no Edital da Chamada de Oportunidade, tendo em vista a existência de condição para a sua publicação, qual seja, a adoção do valor estimado como critério de aceitabilidade das propostas de licitantes, em desatenção à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1502/2018 - Plenário).

Processo nº 11145/2020-4. Relator(a): Cons(a) Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 20/01/2025. Ata nº 222. DO: 07/02/2025.